



**PARECER JURÍDICO Nº 26/2021**

**Referência: Projeto de Lei nº 24/2021**

**Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 24/2021.  
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.  
POLÍTICA INDUSTRIAL, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS. ALTERAÇÃO DE  
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.015/2010.  
POSSIBILIDADE.  
CONSTITUCIONALIDADE E  
LEGALIDADE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de parecer jurídico requerido pelo Exmo. Vereador Relator Damião Bonomette, da Colenda Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) para apreciação da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 26/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Instruem o procedimento:

- Ofício nº 594/2021/GPNV.
- Redação do Projeto de Lei nº 24/2021.
- Comprovante de despacho do protocolo.
- Inclusão na pauta.



- Demais despachos.

É o breve relatório.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

O Projeto de Lei 24/2021 tem por objetivo alterar a redação do art. 3º, da Lei 3.015, de 15 de março de 2010, para dar a seguinte redação:

*“Art. 3º O Conselho Municipal da Indústria e Comércio será constituído por oito conselheiros titulares e oito conselheiros suplentes, respectivamente, nomeados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a seguinte representação:*

*I – oito representantes governamentais, sendo quatro titulares e quatro suplentes;*

*II – oito representantes não governamentais, sendo quatro titulares e quatro suplentes;*

*§ 1º Os representantes governamentais serão indicados pelo Chefe Poder Executivo Municipal.*

*§ 2º As entidades não governamentais, vinculadas ao ramo de atividades industriais, comerciais e de serviços, que serão escolhidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolherão seus representantes, sendo nomeados por meio de decreto”.*

No texto vigente constava nominalmente as entidades representativas da indústria, comércio e serviços do Município que comporia o conselho, em caso de extinção do órgão, os membros do conselho pertencentes ao extinto eram removidos e o conselho tornava-se inoperante pela falta de quórum.



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



A redação proposta resolve este problema, deixando a cargo do Poder Executivo indicar a entidade representativa que comporá o conselho, se extinta, o Chefe do Executivo Municipal poderá indicar, imediatamente, outro ente a compor o conselho em substituição.

Conforme estabelece o art. 28, IX, da Constituição do Estado do Espírito Santo, compete ao Município implementar políticas de incentivo à instalação de indústrias e empresas, com objetivo de promover o desenvolvimento de acordo com o interesse e peculiaridades locais<sup>1</sup>.

A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia<sup>2</sup> assevera que compete à Municipalidade estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do desenvolvimento em consonância com os interesses locais e suas peculiaridades.

Respeitando o comando constitucional e normativo Municipal retrocitados, o legislador local editou a Lei nº 3.015, de 15 de março de 2010, com a finalidade de "*auxiliar na promoção de políticas públicas voltadas para o setor de industrialização e comércio do Município*"<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Art. 28 Compete ao Município:

[...]

IX - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento estadual;

<sup>2</sup> Art. 5º<sup>[3]</sup> Ao Município compete prover a tudo que lhe diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XLI - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitando a legislação ambiental e a política de desenvolvimento estadual.

<sup>3</sup> Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços, órgão de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Serviços, com a finalidade precípua de auxiliar na promoção de políticas públicas voltadas para o setor de industrialização e comércio do Município.



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



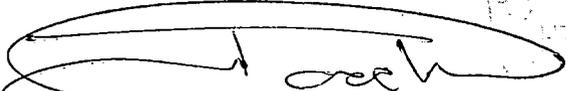
O Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços é um órgão de caráter consultivo e instrumento eficaz de participação popular na Administração Pública Municipal, sobre a matéria que compete deliberar o Conselho, portanto, é indispensável à política de incentivo e promoção da indústria, comércio e serviços do Município o regular exercício do Conselho Municipal.

Diante da imprescindibilidade da formação do Conselho e da exigência legal de sua deliberação nas políticas públicas correlatas, entendo necessária a retirada de entraves legislativos à sua formação.

Quanto a competência de iniciativa legislativa, destaco ser concorrente e de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>, permitindo a regulamentação normativa da matéria em âmbito Municipal.

Pelo exposto, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 24/2021.

Nova Venécia/ES, 29 de junho de 2021.

  
**MARCELO DE MELO GUILHERME**  
Procurador Geral  
OAB-ES 25.820

<sup>4</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;